



# Breves Notas

## O LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO PASSIVO NAS ACÇÕES DESTINADAS À EFECTIVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DE ACIDENTE DE VIAÇÃO.

### I. Enquadramento Temático

Os acidentes de viação são sempre situações geradoras de alto nível de conflituosidade, e, ainda que o seu causador seja titular de um contrato de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, o processo de regularização pode não correr de feição para o lesado, *i.e.*, de acordo com as suas expectativas, o que pode fazer o conflito resvalar para o âmbito judicial.

Nestas ocasiões, tendencialmente, as acções judiciais são intentadas, exclusivamente, contra a Companhia de Seguros, muito por conta da ideia segundo a qual, o causador do dano, aquando da subscrição do Contrato de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, terá transmitido totalmente a sua responsabilidade àquela.

Assim, surgem distintos questionamentos, como por exemplo: *(a)* é correcta tal acepção? *(b)* existe amparo legal no ordenamento jurídico angolano? *(c)* quais são as consequências do ponto de vista jurídico-legal? Estas são as perguntas que elegemos para nortearem a nossa abordagem.

### II. Da Acção Directa<sup>1</sup>

Alguns operadores do Direito, no que se refere às duas primeiras questões de partida, supramencionadas, tendem a responder afirmativamente, buscando sustentação para sua tese no facto de o diploma que rege o contrato de seguros prever a faculdade da **Acção Directa**, que se consubstancia na possibilidade de o lesado accionar directamente o segurador do autor do dano.

Ao contrário do que pode parecer significar, a norma suso citada, tão simplesmente, faz referência à excepção que se abre no caso dos contratos de seguros obrigatórios – verdadeiros contratos a favor de terceiros<sup>2</sup> –, permitindo-se que, além do Tomador de Seguro ou Segurado, o próprio lesado/ vítima realize a participação do sinistro, junto da seguradora do autor do dano, cabendo a esta última, realizadas as necessárias diligências, e comprovando-se os factos participados, indemnizar o lesado/ vítima, tendo por

<sup>1</sup> Artigo 35º, Decreto n.º 2 /02 de 11 de Fevereiro – Sobre o contrato de Seguros

<sup>2</sup> Figura regulada nos Artigos 443º e seguintes do Código Civil angolano. Consiste em uma das partes (promitente) assumir perante outra (promissário) a obrigação de efectuar uma prestação a um terceiro que não é parte do contrato.

base a sua reclamação<sup>3</sup>.

Resta, portanto, sobejamente cristalino que, aqueles que sustentam a sua tese na norma à margem referida, incorrem, indubitavelmente, num perfeito equívoco.

Qual será, portanto, a solução do ponto de vista do ordenamento jurídico angolano?

### III. Litisconsórcio Necessário Passivo<sup>4</sup>

Ao arripio do que apregoa o brocardo latino “*in claris non fit interpretatio*”, vemo-nos, aqui, impelidos a promover a devida exegese de uma norma cujo sentido *per se* é por demais evidente.

Exprime o número 1 do Artigo 22º do Decreto n.º 35/09 de 11 de Agosto – Sobre o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel –, com a epígrafe Legitimidade das Partes e outras Regras que, “*as acções destinadas à efectivação da responsabilidade civil decorrente de acidente de viação, quer sejam exercidas em processo civil, quer sejam em processo penal e, em caso de existência de seguro, **devem ser deduzidas obrigatoriamente contra a seguradora e o civilmente responsável.***”

Ora, como se pôde depreender do supradito, a lei – de modo vítreo – impõe que, nas acções que visem a efectivação da responsabilidade civil automóvel, se opere o Litisconsórcio necessário passivo<sup>5</sup> entre a Seguradora e o civilmente responsável, para que a decisão judicial produza o seu efeito útil normal<sup>6</sup>.

Dito de outro modo, significa que, necessariamente, se deve promover a intervenção – passiva – dos vários interessados na relação material controvertida, *i.e.*, aqueles que têm interesse directo em contradizer o pedido formulado pelo Autor, por a eventual procedência da acção causar-lhes prejuízo<sup>7</sup>.

Destarte, de modo lacónico podemos dizer que, as acções que visem a efectivação da responsabilidade civil decorrente de acidentes de viação **devem** ser deduzidas contra a Seguradora, Condutor do veículo segurado e o Segurado – os dois últimos enquadrados na categoria de responsáveis civis.

Entretanto, o que fazer caso, ainda assim, se confronte com uma acção judicial da presente estirpe, em que o Autor decida fazer tábula rasa daquele imperativo legal, e, caprichosamente, não cumpra o Litisconsórcio necessário passivo?

### IV. Ilegitimidade Passiva do Réu

Como se pode depreender pelo subtema, a consequência jurídica não será outra senão a declaração de ilegitimidade passiva do réu, o que resulta claro do número 1 do Artigo 28º do CPCA, onde se lê que, “*se [...] a lei ou o negócio jurídico exigir a intervenção dos vários interessados na relação controvertida, a falta de qualquer deles é motivo de ilegitimidade*”.

<sup>3</sup> José Vasques, Contrato de Seguros, 1º Ed. 1999, Coimbra Editora, pág. 300.

<sup>4</sup> Vide, Artigo 28º, Código do Processo Civil Angolano (CPCA)

<sup>5</sup> Situação processual em que duas ou mais pessoas (chamadas de litisconsortes) litigam em juízo, como demandados ou réus.

<sup>6</sup> O efeito útil normal da sentença é declarar o direito de modo definitivo, formando o caso julgado material. – J. Alberto dos Reis in *Código de Processo Civil Anotado, Vol. I, pág. 95.*

<sup>7</sup> Vide, N.º 2 do Artigo 26º do CPCA.

Como corolário lógico da ilegitimidade do réu<sup>8</sup>, por não ter sido demandado em conjunto com os demais litisconsortes, ao abrigo do disposto na alínea d) do número 1 do Artigo 288º do CPCA, resulta que o Juiz se deverá abster de conhecer o pedido formulado pelo Autor, e absolver o Réu da instância.

Eis, portanto, as consequências gravosas da não observância dos comandos legais existentes em torno da matéria epigrafada, das quais, por meio do presente artigo, pretendemos prevenir o Caro Leitor.



#### SUBSCREVA

Seja o primeiro a ler as nossas publicações.



#### FEEDBACK

Diga-nos o que podemos mudar



#### SAIBA MAIS

Visite [www.yurman-advogados.com](http://www.yurman-advogados.com)



YURMAN ADVOGADOS é uma equipa de advogados full service, vocacionada para a prestação de serviços jurídicos de qualidade.

Para mais informações sobre a YURMAN, consultar o sítio [www.yurman-advogados.com](http://www.yurman-advogados.com)

Os conteúdos disponibilizados por meio deste website com atenção a newsletter ou artigos de opinião, escritos pelos nossos Advogados e Consultores, não devem ser interpretadas ou entendidas como aconselhamento ou parecer jurídico. Desta feita, qualquer orientação jurídica com fundamentação legal deve ser obtida directamente dos Advogados e Consultores em reunião presencial ou pelos seus contactos profissionais disponibilizados na página.

Direitos de autor © 2024 YURMAN. Todos os direitos reservados. | JANEIRO23

---

<sup>8</sup> A Ilegitimidade passiva é, igualmente, uma excepção dilatória, que obsta a que o Tribunal conheça do mérito da Causa, dando lugar à absolvição da Instância por parte do Réu. Vide, Al. b) N.º 1 Artigo 494 do CPCA.